



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011865-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PETRUCIO JULIO DE LIMA, FERNANDO LUIZ DE TOLEDO, LUCIANO RICCIARDI MOREIRA CESAR, ELEN CRISTINA ERASTO BUENO, FABIO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO, EDERSON MASTRANGE GARCIA, FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA, EDERSON DA SILVA BARBOSA, JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA, RODRIGO RONEI RIBEIRO, MARIO HENRIQUE FORTUNA, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN FILIPE TOLEDO, LEANDRO LICO NEVES DE BARROS, CARLOS ALEXANDRE CECCONELLO CORREA, DAIANE PEREIRA LACERDA, DIEGO APARECIDO VILLELA, CRISTIANO DA SILVA, ELISEU CIPRIANO DOS NACIMENTO, RODRIGO ADUM DOS SANTOS, EMERSON LEANDRO DE LIMA, CAROLINY BARBARA DA SILVA, ALESSANDRO DE SOUSA RODRIGUES e THIAGO CLEMENTINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 42.615

Agravo de Instrumento n. 3011865-32.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Petrucio Julio de Lima e outros

Comarca: São Paulo

Agravo de Instrumento – Ação visando ao recálculo de adicionais de servidores públicos estaduais – Recurso manejado pela FESP contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu a limitação do litisconsórcio – Desprovemento de rigor – No caso presente, a quantidade de autores não comprometerá a rápida solução do litígio e há identidade no pedido, derivado dos mesmos fundamentos de fato e direito, o que justifica a formação do litisconsórcio – A limitação do litisconsórcio somente é justificada quando não houver homogeneidade do pedido e da causa de pedir, prejuízo à defesa ou a rápida solução do litígio – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Cuida o presente de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu a limitação do litisconsórcio nos autos da ação originária, proposta por 25 servidores públicos buscando o recálculo de adicionais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o excessivo número de autores prejudica o exercício do direito à ampla defesa e compromete a organização e celeridade processual, além de afastar, dolosamente, a competência dos Juizados Especiais (fls. 01/08).

O efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 10.

Agravo regularmente processado, com apresentação de contraminuta (fls. 17/18).

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Como já observado às fls. 10, conquanto bem fundamentado o recurso, a aplicação do preceito legal em que a Fazenda do Estado funda seu requerimento de concessão de efeito suspensivo é faculdade do Juiz, não possuindo cunho obrigatório.

No caso, o Douto Magistrado *a quo* entendeu que o número de litisconsortes ativos facultativos não prejudica a eventual execução do julgado, tampouco o direito de defesa do agravante, que se limita a argumentar genericamente por uma suposta dificuldade de exercício do direito à ampla defesa, sem apontar, de fato, em que consistiria essa dificuldade.

O Código de Processo Civil possibilita ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, par. único).

A lei não prevê ou estabelece um número de litisconsortes para que o juiz imponha restrições, deixando certa margem de liberdade para que, à luz das peculiaridades do caso submetido à sua apreciação, possa decidir (ALVIN, Arruda e outros. Comentários ao Código de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais: 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, 2012, p.197).

Todavia, o dispositivo não pode ser interpretado de maneira a criar obstáculos desnecessários à economia processual.

No caso presente, a quantidade de autores não comprometerá a rápida solução do litígio e há identidade no pedido, derivado dos mesmos fundamentos de fato e direito, o que justifica a formação do litisconsórcio.

Vale mencionar, nesse sentido, a Apelação nº 637.045.5/3-00, julgada pelo Des. TORRES DE CARVALHO, da 10ª

Câmara de Direito Público:

“O art.46, inc. III do CPC faculta o litisconsórcio ativo, como posto na inicial; os fundamentos de fato e direito são comuns aos requerentes e não se entrevê qualquer dificuldade no processamento e julgamento do feito. A execução, único momento em que a situação de cada autor será individualizada, não oferecerá maior problema: são trinta autores, quantidade inferior à que se vê em boa quantidade destas ações, e as contas, se vencedores, serão apresentadas e conferidas sem maior ônus para ninguém.”

Também já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação do litisconsórcio somente é justificada quando não houver homogeneidade do pedido e da causa de pedir, prejuízo à defesa ou a rápida solução do litígio:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. EXECUÇÃO. 3,17%. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO NEM DIFICULTA A DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Com efeito, a possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo está prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, nos casos em que verificar prejuízo para a rápida solução do litígio, ou requerida pelo réu quando a pluralidade de autores constituir óbice ao exercício dos direitos inerentes ao processo. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "se a execução se dá por simples cálculo aritmético referente a atualização dos cálculos elaborados pela UFRJ, não se vislumbra, pois, comprometimento à celeridade processual, sendo admissível o litisconsórcio facultativo, tendo em vista os contornos do caso concreto.

É que, apresentando-se razoável o litisconsórcio, na hipótese, em número de 5 autores, com identidade de fato e de direito, sem provocar embaraço à celeridade processual não há falar em limitação do litisconsórcio com desmembramento do feito" (fl.164, e-STJ). 3. Para entender que a pluralidade de litigantes compromete a rápida solução da demanda, necessário incursionar na seara fático-probatória, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1651921/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 18.4.17)

No mesmo sentido são os precedentes desta

Corte:

SERVIDOR ESTADUAL Sexta parte Recálculo Cumprimento de sentença Homogeneidade do pedido e da causa de pedir Limitação Litisconsórcio Impossibilidade: Havendo afinidade dos fundamentos de fato e de direito, o litisconsórcio somente poderá ser limitado caso vislumbrado prejuízo à defesa ou à celeridade. (agravo de instrumento 3005591-52.2024.8.26.0000, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 01/08/2024)

LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES Pretensão de limitação a 5 autores - Inadmissibilidade Limitação até 30 autores que não compromete a execução - Posição pacífica deste Eg. Corte. (Apelação 1041584-46.2015.8.26.0053, rel. Des. Silvia Meirelles, j. 03/12/2024)

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. Servidores públicos estaduais que pleiteiam o pagamento do valor correspondente à Gratificação de Dedicação Plena e Integral - GDPI, na forma de Vantagem Pessoal, e das respectivas diferenças, vencidas e vincendas, atualizadas

e acrescidas de juros de mora. Pedido de gratuidade que não pode ser conhecido, uma vez que ainda não apreciado pelo Juízo. Pedidos que derivam dos mesmos fundamentos de fato e de direito. Limitação do litisconsórcio determinada pela decisão recorrida. Artigo 113, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inexistência de indício de que a manutenção do litisconsórcio dificultará o exame do mérito, prejudicará a defesa ou tumultuará fase de cumprimento de sentença. Observância do princípio da economia processual. Agravo conhecido em parte e, no âmbito do conhecimento, provido para afastar a determinação de redução do número de litisconsortes e da respectiva adequação do valor da causa. (agravo de instrumento 2146024-26.2024.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 26/08/24)

Agravo de Instrumento. Litisconsórcio facultativo. Limitação. Tese de direito única, que não oferece dificuldade à defesa ou ao julgamento do feito. Número que não se afigura excessivo para a formação do litisconsórcio ativo. Ressalva contida no § Único do uri. 46 do Cód. de Proc. Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 9027730- 91.2004.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 15/10/2004)

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

Sidney Romano dos Reis

Relator